



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 090/18 - GPC

Carazinho, 23 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Marcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 24931/18
Hora 14:25

02 MAIO 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 049/18

Rec. Ass. *Marcio Luiz Hoppen*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 049/18**, desta data, que dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17.

Exposição de Motivos:

A presente proposição visa adequar a legislação municipal vigente com o disposto na Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, em especial com o constante no § 1º do Art. 17 da referida Lei, conforme segue:

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

Pretende-se também a adequação da Lei Municipal nº 8.210/2017, com a Resolução CNAS nº 15, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre a Orientação aos Conselhos de Assistência Social – CAS quanto à sua organização e ao seu funcionamento como instância de participação e de controle social do Programa Bolsa Família (PBF), tornando assim, a lei municipal consoante a esta determinação, mais precisamente com o disposto no trecho abaixo discriminado da referida resolução:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Art. 2º *A participação e controle social no âmbito do PBF referem-se ao conjunto de processos, procedimentos e mecanismos criados para possibilitar o diálogo sobre o Programa entre o Poder Executivo e a sociedade civil, assim como o acompanhamento de sua execução por meio de organizações e movimentos sociais ou diretamente pelo cidadão.*

Art. 3º *São princípios da participação e controle social no âmbito do PBF:*
- O reconhecimento da participação social como direito do cidadão beneficiário do Programa Bolsa Família e usuário do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
II - A complementariedade e integração entre processos, mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;
III - A solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade, visando à construção de valores de cidadania e da inclusão social;
IV - O direito à informação e transparência na execução das ações do Programa Bolsa Família;
V - A integração e transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; e,
VI - A valorização da educação para a cidadania ativa como um de seus elementos constitutivos.

Art. 4º *O exercício da participação e controle social do PBF no nível local, realizada pelos Conselhos de Assistência Social, observarão as seguintes diretrizes:*

- I - incentivar e apoiar a mobilização dos usuários do Programa Bolsa Família e dos serviços socioassistenciais, a fim de que possam participar das reuniões do CAS;*
- II - zelar pelo caráter público das reuniões do CAS, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

III – promover a disseminação de informações aos usuários sobre seus direitos, objetivos, regras e mecanismos de funcionamento do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único; e,

IV – incentivar a participação da sociedade no controle social, bem como articular iniciativas conjuntas, quando couber.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PBF

Art. 5º O Conselho de Assistência Social (CAS), na participação e no controle social do PBF, deverá articular-se com os conselhos setoriais existentes, sobretudo com os conselhos de saúde e educação, bem como com outras interfaces de participação, de maneira a integrar e acompanhar a oferta de serviços públicos às famílias beneficiárias do PBF.

§ 1º No âmbito do CAS, recomenda-se a constituição de Comissão Temática com o objetivo de assessorar e apoiar as atividades do Conselho em questões sobre gestão integrada de serviços, benefícios e transferência de renda, assim como outras estratégias para este fim.

§ 2º Recomenda-se que a Comissão de que trata o § 1º tenha composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil e que integrem representantes das secretarias de educação e de saúde, bem como de usuários, beneficiários do PBF.

§ 3º Caberá aos Conselhos de Assistência Social:

I - quanto aos processos de capacitação, no âmbito do PBF e do Cadastro Único:

a) identificar as necessidades de capacitação de seus membros junto aos Núcleos de Educação Permanente do SUAS; e,

b) acompanhar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do apoio financeiro à gestão municipal do PBF (IGD-PBF).

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) E CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – CAS/DF NA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO PBF

Art. 6º Caberá aos Conselhos Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social (CMAS e CAS/DF) realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa Bolsa Família em seu âmbito, sem prejuízo de outras fixadas por sua norma de criação, especialmente:

I – quanto à operação do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único):



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

a) acompanhar e fiscalizar os espaços e equipe de referência responsável pelo preenchimento do Cadastro Único, para que sua base de dados seja composta de informações fidedignas, que reflitam a realidade socioeconômica do município;

b) acompanhar e fiscalizar a equidade no acesso das pessoas em situação de pobreza às políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade social; e,

c) acompanhar e fiscalizar, junto à gestão local, as estratégias de busca ativa de potenciais beneficiários do PBF, sobretudo das famílias em maior grau de pobreza e daquelas que integram grupos de populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e de risco social e pessoal.

II – acerca da gestão dos benefícios do PBF:

a) acompanhar e fiscalizar os procedimentos relacionados à gestão de benefícios, executados pela gestão municipal e do Distrito Federal, zelando para que as normas que disciplinam o Programa Bolsa Família sejam observadas no âmbito local.

III – no que se refere ao acompanhamento das condicionalidades do PBF:

a) acompanhar e fiscalizar a garantia da oferta, pela gestão municipal e do Distrito Federal, de

serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidade do PBF pelas famílias beneficiárias;

b) articular-se e estabelecer estratégias conjuntas com os conselhos setoriais municipais e do Distrito Federal de educação e saúde;

c) acompanhar e fiscalizar periodicamente as estratégias utilizadas pela gestão para inserção nos serviços socioassistenciais das famílias beneficiárias do PBF que estão em descumprimento das condicionalidades;

d) acompanhar e analisar os resultados e as repercussões do acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades no município e no Distrito Federal;

e) acompanhar, fiscalizar e contribuir para o aprimoramento e ampliação da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias em descumprimento das condicionalidades; e

f) acompanhar os processos relacionados à gestão de condicionalidades, executados pelo município e Distrito Federal, zelando para que as normas que as disciplinam sejam observadas no nível local.

IV – quanto às ações intersetoriais do Programa Bolsa Família:

a) promover, junto ao órgão gestor, a integração e a oferta de serviços que reforcem a proteção social e conduzam à superação da condição de exclusão social enfrentada pelas famílias beneficiárias do PBF, em especial daquelas em acompanhamento familiar, de forma articulada com os conselhos setoriais existentes no município, os outros entes federativos e a sociedade civil.

Art. 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões dos CAS, com direito a voz, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, bem como da sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Lembramos sobre a necessidade de votação em bloco do Projeto de Lei nº 049/18 e da Proposta de Emenda à Lei Orgânica datada de 21 de março de 2018, em função da vinculação da matéria apresentada no presente projeto de lei, com a referida emenda.

SMAS/DDV


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17.

Art. 1º O Art. 19 e o inciso VIII do Art. 23 da Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017, que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Carazinho, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito através de Portaria, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 18 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 09 representantes governamentais, assim distribuídos:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Educação e Cultura;
- d) Gestão do Programa Bolsa Família;
- e) Secretaria da Fazenda;
- f) Departamento de Habitação;
- g) Procuradoria Geral do Município;
- h) Secretaria de Planejamento;
- i) Secretaria de Administração.

II - 09 representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, nos termos da regulamentação fixada pelo CMAS e sob fiscalização do Ministério Público, com representação nos três segmentos da sociedade civil:

- a) 03 (três) usuários ou organizações de usuários da assistência social;
- b) 03 (três) entidades e organizações da assistência social; e
- c) 03 (três) trabalhadores do setor da assistência social.

§ 2º O CMAS terá Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º A eleição ocorrerá de acordo com o disposto no Regimento Interno do CMAS.

§ 4º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O CMAS fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 23...

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do apoio financeiro do Programa Bolsa Família-PBF." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos incisos XXXVI a XLVIII ao Art. 23 da Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017, com as seguintes redações:

"Art. 23...

XXXVI - realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa Bolsa Família no Município, sem prejuízo de outras fixadas por sua norma de criação;

XXXVII - acompanhar e fiscalizar os espaços e equipe de referência responsável pela operacionalização do preenchimento do Cadastro Único, para que sua base de dados seja composta de informações fidedignas, que reflitam a realidade socioeconômica do município;

XXXVIII - acompanhar e fiscalizar a equidade operacional do cadastro Único, no acesso das pessoas em situação de pobreza às políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade social;

XXXIX - acompanhar e fiscalizar, junto à gestão municipal, a operacionalização do cadastro único, as estratégias de busca ativa de potenciais beneficiários do PBF, sobretudo das famílias em maior grau de pobreza e daquelas que integram grupos de populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e de risco social e pessoal.

XL - acompanhar e fiscalizar os procedimentos relacionados à gestão de benefícios do PBF, executados pela gestão municipal, zelando para que as normas que disciplinam o Programa Bolsa Família sejam observadas neste âmbito.

XLI - acompanhar e fiscalizar a garantia da oferta, pela gestão municipal, de serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidade do PBF pelas famílias beneficiárias;

XLII - articular-se e estabelecer estratégias conjuntas com os conselhos setoriais municipais de educação e saúde, no que se refere ao acompanhamento das condicionalidades do PBF;

XLIII - acompanhar e fiscalizar periodicamente as estratégias utilizadas pela gestão para inserção nos serviços socioassistenciais das famílias beneficiárias do PBF que estão em descumprimento das condicionalidades;

XLIV - acompanhar e analisar os resultados e as repercussões do acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades no município;

XLV - acompanhar, fiscalizar e contribuir para o aprimoramento e ampliação da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias em descumprimento das condicionalidades;

XLVI - acompanhar os processos relacionados à gestão de condicionalidades, executados pelo município zelando para que as normas que as disciplinam sejam observadas no nível local.

XLVII - promover ações intersetoriais do PBF, junto ao órgão gestor, a integração e a oferta de serviços que reforcem a proteção social e conduzam à superação da condição de exclusão social enfrentada pelas famílias beneficiárias do PBF, em especial daquelas em acompanhamento familiar, de forma articulada com os conselhos setoriais existentes no município, os outros entes federativos e a sociedade civil.

XLVIII - identificar as necessidades de capacitação de seus membros junto aos órgãos competentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de abril de 2018.

Milton Schmitz
Prefeito

SMAS/DDV



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – cmas@carazinho.rs.gov.br
ATA 07/2018

Aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezoito, o Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho, reuniu-se extraordinariamente, na Sala de Reuniões no Edifício Avenida, às nove horas para discussão dos seguintes assuntos: **1 Acolhimento aos participantes; 2 Leitura e aprovação da ata da reunião anterior;** ata aprovada. **3 Aprovação da pauta da reunião.** Pauta aprovada. **4 e 5 Estudo e análise do regimento interno pela plenária, debate sobre as alterações/observações possíveis mudanças na Lei Municipal 8210/2017 no Regimento Interno;** A presidente abriu a reunião informando que a comissão de políticas e normas do CMASC, se reuniu, fez toda a análise e fez sugestões de uma redação para o regimento interno, assim como as entidades fizeram sugestões também. Abriu a reunião para discussão, informando a importância da presença do jurídico. A presidente solicitou à secretária a leitura de todo o regimento. O que imediatamente ocorreu. No Art. 1º, acrescentou-se a palavra "fiscalizador", junto ao caráter do conselho. Art. 2º atribuir a competência de acordo com a Lei 8210/2017. No inciso V deste artigo, acrescentar "comissão de seleção, monitoramento e avaliação". No inciso XV, acrescentou-se "através da comissão de financiamento" e suprimiu o CIT e CIB. No inciso XX, acrescentou-se "zoneamento". Art. 4º alterou-se para 18 conselheiros, com representação paritária entre governo e não governo, sendo o não governamental, distribuídos entre os 03 segmentos da sociedade civil. A presidente Lisandra, se posicionou enquanto sociedade civil em desacordo com a redução. A conselheira e membro da comissão de políticas e normas Débora, explanou que a lei maior menciona 18 conselheiros, sugerimos essa mudança para termos um conselho mais efetivo, pois haverá representação de entidade voltada para um todo e não individualizá-las, tornando assim um conselho mais fortalecido. Acrescentou-se novo § a este artigo. Definiu-se que a nomeação dos conselheiros seria por portaria. Alterou-se o Art. 7º. Acrescentou-se um § a este artigo. Inciso III do Art. 14, acrescentou a aprovação através de resolução a instituição de grupos de trabalhos. Alterou-se o Art. 34., elencando claramente as atribuições das comissões temáticas. Todas as alterações e acréscimos, foram aprovados. Toda a Seção III, do capítulo II, da Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, ficou para análise posterior da comissão. Os demais artigos permanecem iguais. A conselheira Débora Satre, sugeriu que ficasse registrado em ata, a



MUNICÍPIO DE CARAZINHO
Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

Av. Flores da Cunha nº 1184 – Sala 112 – Centro – CEP 99500-000
Carazinho/RS – (54) 3329-6716 – cmasc@carazinho.rs.gov.br

informação de que o próximo presidente ficará com tempo menor de gestão, devido ao ajustes da lei e regimento interno. **6 Relato do processo - Edital que envolve as entidades da Assistência Social (Pessoas com Deficiência e Crianças e Adolescentes).** A conselheira Franciele Bohrer, explanou que a entrega da documentação das entidades se deu de forma tranquila. Mencionou que as instituições estão bem organizadas. Sem mais para adicionar, encerro a presente ata, abaixo assinada pela Presidência.



Michele de Moraes
Secretária Executiva



Lisandra Sandri
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
441/2018

Matéria: Projeto de Lei n. 049/2018

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO LEI MUNICIPAL SOBRE ORGANIZAÇÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO. **ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 049, de 23 de abril de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *“Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, da Lei Municipal nº 8.210/17”*.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Verifica-se ser Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência concorrente, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica)¹.

Adiante.

Visa o projeto de Lei em análise, adequar à legislação municipal Vigente pela lei nº 8.210/17, com o disposto na Lei Federal nº 8.742,1993, que dispõe sobre a Organização Nacional da Assistência Social.

Pois bem, a adequação legislativa prevista é matéria do chamado “mérito administrativo”, do qual se permite apenas o controle legal, sob pena de indevida interferência entre poderes, não evidenciando afrontas a legislação Federal e aos princípios regentes do direito Público.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: privativamente ao Prefeito:

[...]

XI – criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal pela viabilidade e constitucionalidade de projetos de lei de autoria do executivo sobre criação e estruturação de conselhos, como senso de competência privativa do chefe do Executivo. Vejamos:

Ementa: ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008).

Ementa: ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE. EM SE TRATANDO DE ORGAO DE COOPERACAO GOVERNAMENTAL, E A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPOE SOBRE SUA CRIACAO, ESTRUTURACAO E ATRIBUICOES, A TEOR DO ART. 60, II DA CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (5FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593155385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/06/2000)

Logo o referido projeto visa apenas adequar a legislação municipal com as disposições da Lei Federal que instituiu o Conselho Nacional da Assistência Social, estabelecendo de forma clara em seus artigos, os objetivos da sua criação, a competência para atuação, a área de atuação, a composição, respeitando a proporcionalidade de componentes da Sociedade Civil organizada, e os representantes do Governo Municipal.

Também deixa claro que a sua criação e a participação dos conselheiros não será remunerada, sem custos para o ente público, cabendo apenas ao Governo Municipal assegurar os meios necessários ao para implementação, incluindo suporte administrativo e técnico, os recursos ficarão vinculados a secretária competente, assegurados pelo orçamento municipal já previsto.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei 049/18, é viável, formal e materialmente.

CARAZINHO (RS), 09 de maio de 2018.

Igor A. Guerra Longo
IGOR A. GUERRA LONGO
Assessor Jurídico da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 067/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 049/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17

Relator: Fábio Zanetti

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 049/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 441/2018

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 15 de maio de 2018.

Vereador Luís Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Gilson Haubert
Secretário



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Informação nº 946/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consultante: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Cleusa Kereski e Bartolomê Borba.
Ementa: Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 19, ao inciso VII do artigo 23, e inclui incisos a artigo 23, das Lei Municipal nº 8.210, de 04 de maio de 2017. Os conselhos municipais são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, criados por lei e de iniciativa exclusiva deste. Resolução nº 15, de 5 de junho de 2014, que orienta os Conselhos de Assistência Social sobre a participação e o controle social do Programa Bolsa Família. Viabilidade do Projeto de Lei nº 049/2018. Considerações.

Por meio de consulta eletrônica, registro DPM nº 28878/2018, fomos questionados no seguinte sentido:

Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17.

Examinada a matéria, passamos a opinar:

1. O primeiro aspecto que merece relevância diz respeito a iniciativa da proposição, a qual cumprindo com o princípio da simetria constitucional é do Chefe do Poder Executivo, dada a redação do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República. Na espécie, cumpre o projeto com o requisito já que é proposto pelo Prefeito.



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Quanto a forma do Projeto, baseada na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, também não encontramos óbice jurídico, pois as disposições se coadunam com a norma que estabelece o regramento para introdução no sistema de outras normas jurídicas.
3. Os Conselhos Municipais são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, cujo surgimento e número cada vez mais representativo se deve à adoção de um modelo de democracia participativa instituída a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
4. A função primordial dos conselhos é a de auxiliar, tecnicamente, o Executivo naquelas tarefas para as quais foram criados, objetivando debater, opinar, direcionar, indicar o melhor caminho para alcançar os objetivos da Administração, que devem visar, sempre, ao bem da comunidade. Aliás, a motivação da existência dos conselhos é, fundamentalmente, apurar, junto à comunidade, as suas carências e maneiras mais rápidas e menos onerosas de resolver conflitos e demandas por ela apresentadas.
5. Os Conselhos são, portanto, órgãos consultivos do Executivo, criados através de lei, cujo projeto é de iniciativa privativa deste Poder. É no texto normativo desta lei que devem estar definidas, portanto, a forma da sua composição – que via de regra é paritária, ou seja, composta de igual número de representantes da sociedade civil e representantes do governo –, o período de duração do mandato dos conselheiros, as respectivas atribuições etc.
6. A definição dos órgãos e das entidades que irão compor o conselho deverá atentar para a pertinência temática entre os objetivos sociais (ou estatutários)

daqueles e as atividades que serão desenvolvidas pelo colegiado. O regimento interno é ato que disciplina o funcionamento de órgãos colegiados no âmbito do Poder Executivo, elaborado e remetido pelos próprios órgãos colegiados, ao Prefeito que o formalizará por Decreto e publicará.

7. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou a Resolução nº 15, de 5 de junho de 2014, que traz orientações aos Conselhos de Assistência Social sobre a participação e o controle social do Programa Bolsa Família (PBF). Ao formalizar uma situação que existe na maioria dos municípios e dos estados, onde os Conselhos já assumiram essa função, a resolução contribuiu para normatizar a atuação dos Conselheiros e para garantir a transparência do Programa.

A participação e o controle social estão relacionados, mas conceitualmente são diferentes. Deve-se entender a participação social como a mobilização dos cidadãos em espaços de organização da política pública sócio comunitária. Nesses espaços - a exemplo dos CAS, das comissões temáticas, das audiências públicas, dos fóruns, entre outros —, promove-se a interação da sociedade civil com o governo. Assim, as pessoas, diretamente ou por meio dos movimentos sociais, podem se articular com outros usuários, discutir sobre as políticas públicas e propor mudanças. A participação, o controle social é a forma que a sociedade civil tem para fiscalizar a Administração Pública, cobrando uma gestão eficaz e exigindo que os Gestores Públicos prestem contas sobre a execução das políticas.

8. Ante as considerações expendidas, concluindo objetivamente:

8. 1. O art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2018, que altera a redação do art. 19 da Lei Municipal nº 8.210/2017, encontra-se adequado face a competência do



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos

Executivo para propor a alteração da lei, com nova redação em relação a composição dos membros, permanecendo paritária, a duração do mandato para os conselheiros e para o presidente e vice, e a vinculação do Conselho à Secretaria Municipal de Assistência Social.

8.2. O art. 1º do Projeto de Lei, que altera a redação do art. 19 da Lei Municipal nº 8.210/2017, que dá nova redação ao inc. VIII, nada obsta a nova redação.

8.3. O art. 2º do Projeto de Lei, que altera o art. 23 da Lei Municipal nº 8.210/2017, que acresce competências por meio dos XXXVI a XLVIII, especificado na Resolução CNAS nº 15, de 5 de junho de 2014 no que tange ao Programa Bolsa Família, previsto desde a Lei de criação do Programa Bolsa Família, Lei n 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

9. Ante as considerações expendidas, entendemos pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 049/2018, que "Dá nova redação ao art. 19 e ao inciso VII do art. 23, e inclui incisos ao art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/2017".

São as informações.


Cleusa Kereski
OAB/RS nº 49.145


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 060/2018

Projeto de Lei nº 049/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17

Relator: Ivomar de Andrade

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 08 de junho de 2018.

Vereador Ivomar de Andrade
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente

Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 087/087/38

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Damaris Pasqualotto	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	Atestado	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 107/2018

Carazinho 19 de junho de 2018

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

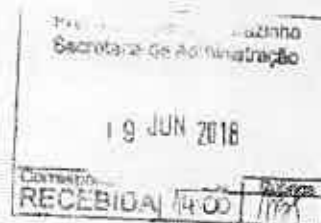
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião Ordinária no dia 18/06/2018, votou o seguinte projeto de lei, oriundo desse Poder Executivo, o qual relacionamos abaixo:

1. **Projeto de Lei 049/18 de autoria do Executivo Municipal**, o Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17. **Aprovado por unanimidade.**

Atenciosamente,


Marcio Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.364, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dá nova redação ao Art. 19 e ao inciso VIII do Art. 23, e inclui incisos ao Art. 23, todos da Lei Municipal nº 8.210/17.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 19 e o inciso VIII do Art. 23 da Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017, que Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Carazinho, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito através de Portaria, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 18 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 09 representantes governamentais, assim distribuídos:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria de Educação e Cultura;
- d) Gestão do Programa Bolsa Família;
- e) Secretaria da Fazenda;
- f) Departamento de Habitação;
- g) Procuradoria Geral do Município;
- h) Secretaria de Planejamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

i) Secretaria de Administração.

II - 09 representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, nos termos da regulamentação fixada pelo CMAS e sob fiscalização do Ministério Público, com representação nos três segmentos da sociedade civil:

- a) 03 (três) usuários ou organizações de usuários da assistência social;**
- b) 03 (três) entidades e organizações de assistência social; e**
- c) 03 (três) trabalhadores do setor da assistência social.**

§ 2º O CMAS terá Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º A eleição ocorrerá de acordo com o disposto no Regimento Interno do CMAS.

§ 4º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O CMAS fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 23...

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a aplicação dos recursos do apoio financeiro do Programa Bolsa Família-PBF." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos incisos XXXVI a XLVIII ao Art. 23 da Lei Municipal nº 8.210 de 04 de maio de 2017, com as seguintes redações:

"Art. 23...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

XXXVI - realizar atividades de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução e operacionalização do Programa Bolsa Família no Município, sem prejuízo de outras fixadas por sua norma de criação;

XXXVII - acompanhar e fiscalizar os espaços e equipe de referência responsável pela operacionalização do preenchimento do Cadastro Único, para que sua base de dados seja composta de informações fidedignas, que reflitam a realidade socioeconômica do município;

XXXVIII - acompanhar e fiscalizar a equidade operacional do cadastro Único, no acesso das pessoas em situação de pobreza às políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade social;

XXXIX - acompanhar e fiscalizar, junto à gestão municipal, a operacionalização do cadastro único, as estratégias de busca ativa de potenciais beneficiários do PBF, sobretudo das famílias em maior grau de pobreza e daquelas que integram grupos de populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e de risco social e pessoal.

XL - acompanhar e fiscalizar os procedimentos relacionados à gestão de benefícios do PBF, executados pela gestão municipal, zelando para que as normas que disciplinam o Programa Bolsa Família sejam observadas neste âmbito.

XLI - acompanhar e fiscalizar a garantia da oferta, pela gestão municipal, de serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidade do PBF pelas famílias beneficiárias;

XLII - articular-se e estabelecer estratégias conjuntas com os conselhos setoriais municipais de educação e saúde, no que se refere ao acompanhamento das condicionalidades do PBF;

XLIII - acompanhar e fiscalizar periodicamente as estratégias utilizadas pela gestão para inserção nos serviços socioassistenciais das famílias beneficiárias do PBF que estão em descumprimento das condicionalidades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

XLIV - acompanhar e analisar os resultados e as repercussões do acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades no município;

XLV - acompanhar, fiscalizar e contribuir para o aprimoramento e ampliação da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias em descumprimento das condicionalidades;

XLVI - acompanhar os processos relacionados à gestão de condicionalidades, executados pelo município zelando para que as normas que as disciplinam sejam observadas no nível local.

XLVII - promover ações intersetoriais do PBF, junto ao órgão gestor, a integração e a oferta de serviços que reforcem a proteção social e conduzam à superação da condição de exclusão social enfrentada pelas famílias beneficiárias do PBF, em especial daquelas em acompanhamento familiar, de forma articulada com os conselhos setoriais existentes no município, os outros entes federativos e a sociedade civil.

XLVIII - identificar as necessidades de capacitação de seus membros junto aos órgãos competentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de junho de 2018.



Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:



Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
SMAS/DDV